LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2013 DE 19 DE JULHO DE 2013

"Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, autoriza a utilização de protestos de crédito extrajudicial da Fazenda Municipal e dá outras providências".

Eu, ANDRÉ LUIZ SEVERINO DA SILVA, Prefeito do Município de Planalto (SP), no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 30, I, da Constituição Federal, etc.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a liquidação de créditos tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, até o exercício de 2012.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, créditos tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º - Incluem-se neste programa, os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º - Se existir defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito, sob as

quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo debito queira parcelar.

Art. 3º - O ingresso no PPI, dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação de débitos.

Parágrafo Único - Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitido a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento do contribuinte.

Artigo 4º - A consolidação do débito será cadastrado e obedecerá ao seguinte critério:

I – O contribuinte poderá requerer o pagamento dos débitos previstos no artigo 1º com descontos de 100% dos juros e multa mediante pagamento a vista ou parcelamento de no máximo 36 parcelas mensais e subsequentes, limitadas a parcela mínima em R$ 20,00 (vinte reais).

§ 1º – O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial ou penhora, a qual ficará suspensa até o termino do parcelamento requerido.

§ 2º - Referidos débitos terão seus valores corrigidos monetariamente na data do pedido de parcelamento, pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês.

§ 3º - No caso de parcelamento de debito ajuizado, deverão ser pagos as custas e encargos devido a Fazenda Estadual, em parcela única, até o termino de parcelamento.

Art. 5º - Será concedida anistia de multa e juros dos débitos nas seguintes situações:

I - Para aqueles que aderirem ao PPI, será concedido 100% (cem por cento) de anistia a multa e juros;

Parágrafo Único – Nos casos dos débitos ajuizados, os honorários advocatícios e as custas judiciais ficarão a cargo do devedor que deverá paga-las durante o pedido do parcelamento.

Art. 6º - Para usufruir do parcelamento, o consumidor deverá estar quite com os respectivos cofres públicos, no que tange ao pagamento de tributos e/ou tarifas lançados no exercício em curso, ou às respectivas parcelas vencidas até a data da solicitação do parcelamento.

Parágrafo Único – Para fazer jus ao PPI, deverá o contribuinte, apresentar para fins cadastrais, os documentos pessoais, a escritura de propriedade do imóvel, assim como o contrato particular de compra e venda, devendo apresentá-los por ocasião do pedido de parcelamento, sob pena de indeferimento.

Art. 7º - Considerar-se-á rompido o parcelamento no caso do consumidor deixar de pagar 03 (três) parcelas consecutivas, sendo que o saldo devedor será encaminhado para cobrança judicial.

I- Sobre as parcelas vencidas e recolhidas após o vencimento, incidirá juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%.

Art. 8º - O consumidor firmará termo de parcelamento com a Fazenda Municipal, respectivamente, que implicará em reconhecimento e confissão da dívida.

Art. 9º - No caso de descumprimento do PPI, automaticamente a dívida retomará o valor originário, sem benefícios da presente lei.

Art. 10 – O cancelamento do parcelamento nos termos desta lei independerá de notificação previa e implicará na perda dos benefícios e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável e, ainda:

I – na inscrição na dívida ativa e ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o debito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providencia administrativa.

II – na autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas.

Art. 11 – Fica o Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscrito em dívida ativa.

Parágrafo Único – Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o "caput" deste artigo, seu cancelamento

somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá sua vigência por seis (06) meses, contados da sua devida publicação, podendo ser prorrogado por uma única vez e igual período, a critério da administração, por decreto municipal.

Art. 13 - Enquanto este Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, estiver vigente, fica suspenso os efeitos do Código Tributário.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, disposto na lei complementar n° 002/2010.

Prefeitura Municipal de Planalto, Estado de São Paulo, Paço Municipal "Gelsomino Toloy", aos 19 de julho de 2013.

ANDRÉ LUIZ SEVERINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Planalto-SP, na data retro, por afixação em local de costume.

RODRIGUES & ROSSETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB 10.186

ROSÂNGELA CHAVES
SECRETÁRIA GERAL INTERNA